

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Alexandre Janólio Isidoro SILVA<sup>1</sup>  
Fernando Soares TOLOMEI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar as atribuições do Tribunal Penal Internacional, sob a observância dos princípios fundamentais que se assenta a atuação do TPI, os crimes tipificados no Estatuto de Roma, regulamentado pelo decreto nº. 4.388 de 25 de setembro de 2002, a competência do Tribunal e seu procedimento.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma.

## 1 INTRODUÇÃO

A instituição de órgãos fiscalizadores e julgadores, bem como a edição de diplomas legislativos com vistas à proteção de bens jurídicos considerados essenciais por certa coletividade, é a razão de existir um determinado Estado de Direito.

Tem o ente estatal, pois, o dever de proporcionar todas as medidas e cabíveis e alcançáveis à sua realidade, no sentido de salvaguardar os bens e valores por ele eleitos como imprescindíveis ao desenvolvimento sadio dos que habitam seu território.

Daí porque se depara com um emaranhado normativo tendente a, com a devida observância do postulado da reserva legal, tipificar condutas que demonstrem ser danosas aos valores tutelados pelo ordenamento.

Ocorre que, quando as ações ou omissões ilícitas transcendem os limites geográficos de determinado Estado, há a necessidade de uma cooperação internacional a fim de manter a ordem e a incolumidade dos supramencionados valores. Evidentemente, para que haja esta cooperação, é mister que exista

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. alexandrejis@unitoledo.br

<sup>2</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fernandotolomei@unitoledo.br

convergência quanto aos valores tidos como imprescindíveis pelos diferentes Estados, tendo em vista a soberania que rege cada um deles.

É neste contexto que se encontra o chamado Tribunal Penal Internacional, objeto de estudo do presente trabalho, uma vez que resulta da igualdade de interesses dos Estados que dele foram signatários. Esta Corte tem como grandes anseios a investigação, processamento e julgamento dos acusados de qualquer dos crimes que constem de seu rol de competência.

Demonstra ser imensurável instrumento a serviço da proteção dos direitos humanos mais relevantes para a população mundial, servindo, outrossim, como eficiente meio para acabar com as impunidades daqueles agentes que atentam contra bens jurídicos em escalas internacionais e que, não raras vezes, são acobertados pelo véu do Estado que representam.

Por toda esta significância, merece o tema ser cuidado pela comunidade jurídica, discutindo-se seus pontos mais controvertidos além de sua inserção dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Para a consecução de suas finalidades, o presente estudo se vale dos métodos dedutivo, histórico, dialético e comparativo. .

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS**

Segundo a maior parte da doutrina, a idealização de um Tribunal de moldes internacionais, para a proteção dos direitos humanos, resulta, sobremaneira, do período posterior à Segunda Guerra Mundial, certamente um dos mais tristes capítulos da história humana.

Foi o Tribunal Penal Internacional instituído pelo chamado Estatuto de Roma, em que 120 (cento e vinte) nações votaram a favor e 7 (sete) nações votaram contra, entre elas os Estados Unidos, com 21 (vinte e uma) abstenções, em 17 de julho de 1998, durante a Conferência das Nações Unidas, na capital italiana.

Entretanto, referida convenção somente entrou em vigor em 1º de julho de 2002, quando superou as 60 (sessenta) ratificações necessárias.

Convém salientar que o Brasil ratificou o Estatuto em 2000, se tornando o 69º Estado a assim proceder.

A despeito do impacto trazido pela instituição do Tribunal Penal Internacional, é de se registrar que não foi este o primeiro dos tribunais criados em nível supraestatal com fins de apurar a responsabilidade por crimes contra a humanidade em geral, com efeito, já havia comissões internacionais *ad hoc* de investigação, para o julgamento de “crimes contra as leis da humanidade”, após as duas grandes guerras e conflitos internacionais, como em Ruanda (1995) e da ex-Iugoslávia (1993).

Mesmo não sendo o Tribunal Penal Internacional o pioneiro destes órgãos, não se pode olvidar que “a criação do TPI representa importante avanço no campo do direito internacional, pois, ao contrário dos tribunais criados anteriormente da Iugoslávia, trata-se de um tribunal permanente e não de um tribunal criado *a posteriori* pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas mediante a imposição de suas vontades” (ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba, 2008: p. 793).

Mais do que novo paradigma nos órgãos internacionais de julgamento, o Tribunal Penal Internacional também é muito bem estruturado na ordem de apurar a responsabilidade daqueles indivíduos que cometem delitos contra a humanidade se valendo de escudo de seu Estado, Vale dizer, muitas atrocidades são “legalizadas” por determinado ordenamento jurídico, de modo que, aos frios olhos da lei posta, não haveria qualquer ilicitude na conduta dos agentes opressores.

Trata-se, sem a menor sombra de dúvidas, de um dos aspectos mais negativos do positivismo jurídico e que, portanto, deve ser controlado. Nesta esteira, imprescindível se mostra a forma pela qual se constitui o Tribunal Penal Internacional, inclusive porque o Estatuto de Roma apresenta bem definido as figuras típicas que merecem ser apenadas perante seus membros.

Segundo registra o ilustre Fábio Konder Comparato (2008, p. 447), “a proposta de criação de um tribunal penal permanente no âmbito internacional” foi novamente acesa, em 1974, pelo “jurista francês Henri Donnedieu de Vabres, que

foi juiz Tribunal Militar de Nuremberg”. Diz, ainda, referido mestre, que “a Assembléia Geral das Nações, reunida em Paris, aceitou a idéia em 9 de dezembro de 1948, exatamente na véspera da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.”

Um fator que obstou o prosseguimento na criação deste tribunal foi, ao ver da maior parte da doutrina, a Guerra Fria, que perdurou até 1989.

Em 1998, finalmente é aprovado o texto do Estatuto na cidade de Roma, Itália. De acordo com o artigo 126 do texto, para que se começasse a cogitar do início de sua vigência, teriam de ser conseguidas, no mínimo, sessenta ratificações, número este alcançado no ano de 2002.

Perceba-se que, da aprovação do Estatuto até o início de sua vigência, passou-se o período de quatro anos. A provável justificativa para este atraso nas ratificações ao documento é a clara e acertada disposição de seu artigo 120, impedindo a adesão com reservas.

Diz-se acertada porque, sendo uma Convenção de moldes internacionais com a finalidade de combater as graves lesões aos direitos de toda a humanidade, não haveria de ser permitido que um Estado abrisse exceções quanto a esta ou àquela matéria, rompendo com a unidade do Estatuto em todo o mundo, algo que, inegavelmente, seria mais um obstáculo para a consecução dos fins de seus idealizadores.

É de se anotar, também, que o texto do Estatuto, expressamente, abre a possibilidade de alterações (artigo 121) ou revisões (artigo 123) das normas nele contidas, desde que, em uma ou outra hipótese, se respeite o prazo mínimo de sete anos de sua entrada em vigor.

### **3 ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

Não se pode estudar qualquer espécie normativa sem observar suas repercussões em esfera constitucional.

Justifica-se a assertiva acima pelo fato de que, desde a concepção da idéia de um instrumento jurídico apto a organizar o Estado e declarar os direitos básicos e fundamentais dos indivíduos que nele vivem - algo que permeia a noção atual de uma Constituição – tem as Cartas Magnas se mostrado de uma importância sem precedentes, no que tange ao respaldo legal do indivíduo e, por via oblíqua, a limitação do poder do ente estatal.

Necessário, pois, este confronto do texto do Estatuto de Roma com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Como aqui já foi salientado, após alcançar as 60 (sessenta) ratificações necessárias, em 1º de julho de 2002, o Estatuto de Roma passa a vigorar, sendo que, no ordenamento jurídico brasileiro, sua vigência apenas teve início em 1º de setembro de 2002.

Isto se deve ao fato de que a manifestação da adesão do Tribunal Penal Internacional (TPI), veio com a promulgação do decreto nº. 4.388 de 25 de setembro de 2002, após assinatura do tratado pelo Presidente da República (vide artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal) e posterior aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 112 de 6 de julho de 2002.

Desde a elaboração do Estatuto em 1998 até a ratificação pelo Estado Brasileiro em 2002, muito se discutiu acerca da aparente incompatibilidade do texto convencional com as disposições da Constituição de 1988.

Convém anotar que a própria delegação brasileira havia registrado ressalvas quanto a alguns dispositivos do Estatuto, entre a vedação constitucional no que diz respeito ao cumprimento de pena de prisão perpétua.

Destarte, desde 1998, foi intenção de grande parte dos cientistas jurídicos brasileiros em apresentar argumentos idôneos à comprovação de que inexistia qualquer conflito entre as normas do Estatuto de Roma com as disposições da Carta Política de 1988.

Entre os principais assuntos que intimidavam a delegação brasileira estavam a questão de extradição de brasileiros para serem julgados perante o Tribunal Penal Internacional – algo que, em tese, seria conflitante com o princípio de não-extradição de brasileiros insculpido no artigo 5º, inciso LI da CF, e o já anotado

cumprimento de prisão perpétua – disposição potencialmente em confronto com a garantia do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”.

Em minucioso estudo sobre o tema, o Procurador da República André de Carvalho Ramos discorre sobre a total convergência entre as normas convencionais e o espírito da Constituição Cidadã, apresentando, então, diretrizes interpretativas tendentes a derrubar qualquer daquelas alegações.

No pertinente à extradição conhecida pelo direito brasileiro, não há que ser tomada por sinônimo de entrega (surrender), a qual se refere o texto do Estatuto. Vale dizer, extradição corresponde à nomenclatura utilizada para se referir ao processo de enviar determinado indivíduo de um Estado a outro, depois de pedido realizado pelo Estado requerente, onde se ambiciona processá-lo ou fazer-lhe cumprir determinada pena.

No Estado Brasileiro, o processo de extradição passa por uma análise prévia no Supremo Tribunal Federal, órgão este que verificará a ausência de pressupostos rejeitados pelo ordenamento jurídico pátrio, tais como a indistinta pena de morte, além da presença de garantias e princípios considerados fundamentais, segundo a lei brasileira, para um adequado processamento ou cumprimento de pena, a exemplo do respeito ao contraditório e a ampla defesa. A despeito disto, leciona a doutrina que, caso o Pretório Excelso reconheça a possibilidade extraditar, caberia, ainda, a última palavra ao Presidente da República, por entender que se trata de decisão afeta à soberania do Estado.

É a este procedimento que se aplica o disposto no artigo 5º, inciso LI da CF, ou seja, não serão os brasileiros natos e os naturalizados submetidos a extradição, salvo, quanto a estes últimos, a hipótese de crime comum cometido antes da naturalização, ou, ainda, em caso de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes a qualquer tempo.

O ato de entrega (surrender), ao revés, é aquele em que o envio de determinado indivíduo é endereçado não a outro Estado requerente, mas sim a um organismo internacional. Ora, não restam dúvidas de que o Tribunal Penal Internacional é um organismo, como o próprio nome diz, de direito internacional, não podendo, desta forma, ser considerado um outro Estado, eis que não possui os

elementos constitutivos e inerentes para que se cogite pensar em ente estatal, a saber: território delimitado; poder soberano; povo.

Sendo assim, não se aplicam as limitações de extradição ao ato de entrega, de modo a ser perfeitamente possível que o Estado Brasileiro envie indivíduos de sua nacionalidade para serem processados e julgados perante o Tribunal Penal Internacional.

Depois da edição da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, a questão ficou pouco mais pacificada. Com efeito, reza o parágrafo 4º do artigo 5º, dispositivo este incluído pela mencionada emenda, que “o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” Com o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional pelo Brasil, surgiu quem defendesse que, em verdade, o ato de entregar algum cidadão para aquela Corte não constituiria nenhum fenômeno jurídico mais complexo, haja vista que, sendo um Tribunal a cuja jurisdição se submete o Brasil, seria como se o indivíduo estivesse sendo julgado por mais uma Corte brasileira.

Já no que tange à pena de prisão perpétua, não se duvida da taxatividade do texto constitucional. Mesmo assim, não se pode olvidar que a própria Constituição autoriza, ainda que em caráter excepcional, a aplicação de pena de morte, muito mais gravosa do que a prisão perpétua. Logo, não haveria qualquer óbice à execução de pena de prisão perpétua, mormente porque o próprio Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece em seu artigo 7º que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos.” Se o próprio constituinte almejava a defesa dos direitos humanos pelo Estado Brasileiro, não poderia o texto positivado de a Constituição servir de óbice quanto a isto, cuja criação teve manifesta adesão pelo Congresso Nacional, promulgando o decreto nº. 4.388 de setembro de 2002.

#### **4 Princípios**

A atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI), rege-se por alguns princípios fundamentais, dentre eles os mais relevantes são: o da

complementariedade, universalidade, responsabilidade criminal individual, irrelevância da função social, responsabilidade de comandantes e outros superiores e o da imprescritibilidade.

#### **4. 1 Complementariedade**

O princípio da complementariedade explícito no preâmbulo, no art. 1º e, especificamente, nos arts. 17 a 19, entende-se que para eventual conduta seja aferida pelo Tribunal Penal Internacional, deve haver uma omissão do Estado que se submete a jurisdição do TPI, verificando as seguintes hipóteses, ressaltadas por André Ramos Tavares:

“(i) a paralisia consciente do Estado em responsabilizar penalmente os suspeitos dos crimes capitulados no art. 5º do Estatuto (crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, os quais são, aliás, nos termos do art. 29, imprescritíveis), ou (ii) a falência estrutural das condições necessárias para proceder à persecução penal (o art. 17, em seu § 3º, arrola as hipóteses que configuram a ausência de condição estatal para proceder à responsabilização penal, a saber: por colapso total ou substancial da respectiva administração da Justiça ou por indisponibilidade desta.” (p. 489, 2007)

Desse modo, a legitimação do TPI, para que este exerça sua atividade jurisdicional, está vinculada concomitantemente a estas hipóteses *sus* descritas que, sintetizando, seria que a conduta do indivíduo deve se amoldar aos tipos de crimes descritas no presente Estatuto (genocídio, contra a Humanidade, guerra e agressão) e pelo inércia do Estado-parte, onde tenha ocorrido a infração penal.

Cabe salientar, que segundo André Ramos Tavares (p. 489/490, 2007), o termo complementariedade, não é adequado, uma vez que o complemento da idéia de algo que existe e pode ser complementado, sendo uma unidade, o que não é o caso, assevera que este termo deve ter sido escolhido para demonstrar respeito à soberania dos Estados-partes, que segundo ele, deveria ser subsidiariedade ou o termo que denota uma forma mais pontual secundariedade.

## **4.2 Da universalidade**

O princípio da universalidade, muito bem explanado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Enrique Ricardo Lewandowski, diz que “os Estados-partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações” (2002, s.p.).

## **4.3 Responsabilidade Criminal Individual**

O princípio da responsabilidade criminal individual é quando o indivíduo pratica uma conduta amoldada nos tipos descritos no Estatuto de Roma, sendo aquele considerado individualmente responsável, visto que será punido de acordo com o presente Estatuto (art. 25, 2), que será abordado minuciosamente no Capítulo 6.2, deste artigo.

## **4.4 Irrelevância da função social**

Este princípio realça nosso princípio constitucional da igualdade, indo mais além, pois até mesmo os Chefes de Estado ou de Governo, ministros, parlamentares e outras autoridades poderão ser responsabilizados criminalmente pelo Estatuto de Roma, quebrando qualquer imunidade ou normas de procedimento decorrente de sua função social, em que não se obstará exercer a jurisdição do TPI sobre esses indivíduos (art. 27, 1 e 2).

## **4.5 Responsabilidade dos Comandantes e outros superiores**

Por este princípio os comandantes militares são responsáveis pelos seus atos, bem como pelos atos de seus subordinados, que deverá impedir mesmo não estando fisicamente no local do crime, sob pena de ser responsabilizado conjuntamente, que na visão de William A. Schabas:

De acordo com o Estatuto de Roma, ao superior é imputada a conduta se tivesse conhecimento ou ao mesmo, conscientemente descurado de informação que claramente indicasse que seus subordinados estavam cometendo crimes” (2000, p. 174).

#### **4.6 Imprescritibilidade**

Segundo o disposto no artigo 29 do Estatuto, os crimes previstos em seu texto não serão alcançados pela prescrição. Trata-se, assim, de mais uma regra de imprescritibilidade inserida no ordenamento brasileiro, vindo a se somar com as disposições dos incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição de 1988, a saber, racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático

A prescrição, no dizer da doutrina penal majoritária, tem como fundamento a segurança jurídica dos indivíduos. Sendo assim, quando o legislador estabelece a imprescritibilidade de determinado delito, deixa transparecer que a conduta incriminada representa tamanha ofensa aos valores consagrados pelo Estado que tempo algum seria capaz de apagar a mácula trazida pela ação criminosa.

Em que pese a disposição do Estatuto em estabelecer a imprescritibilidade, deve ser lembrado que para Enrique Ricardo Lewandowski, “ninguém possa ser julgado por delitos praticados antes da entrada em vigor do Tratado” (2002, s.p.).

#### **5 Crimes em espécie**

Para que o indivíduo seja julgado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), este deve cometer alguma conduta amoldada nos 4 (quatro) delitos tipificados no Estatuto de Roma, decreto nº. 4.388 de 2002, sendo estes o crime de genocídio, contra a humanidade, guerra e de agressão (art. 5º, 1, a, b, c e d).

Desse modo, é imperioso fazer pelo menos uma breve análise sobre os crimes descritos no Estatuto de Roma.

### **5.1 Crime de Genocídio**

O delito de genocídio tipificado no art. 6 do Estatuto de Roma, define que: “qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.”

### **5.2 Crime contra a Humanidade**

O crime contra a Humanidade foi alvo de grandes debates na Conferência de Roma, como bem ressalta Lyal S. Sunga (2000, p. 201):

[...] as Delegações expressaram seus diferentes pontos de vista, como, por exemplo, se as normas referentes aos crimes contra a humanidade seriam aplicadas aos conflitos internacionais armados, ou se ao contrário, apenas às situações de conflitos internacionais não-armados, ou até mesmo a situações de conflitos no período qualificado como de “paz”.

Desse modo, o Estatuto de Roma qualifica o crime contra a Humanidade, em seu art. 7, que trata: qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez imposta, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual grave; h) Perseguição de um grupo ou coletividade

que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) *apartheid*; k) outras práticas que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

### **5. 3 Crime de guerra**

Os crimes de guerras são os delitos praticados por milícias armadas de âmbito internacional ou não, com a finalidade de cometê-lo em grande escala, com violação a Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 e os demais costumes aos conflitos armados, enumerados no art. 8º, 2 do Tratado de Roma.

### **5. 4 Crime de agressão**

O delito de agressão expresso no art. 5º, 1, d e 2, não está definido pelo Estatuto de Roma, sendo que nos dizeres de Lyal S. Sunga (2000, p. 195):

O art. 5 (2) determina expressamente que a competência para os casos de agressão não será exercida pela Corte até que se proceda em conformidade com os arts. 121 e 123. O art. 5 (2) determina que as futuras estipulações deverão ser em conformidade com as relevantes especificações da Carta das Nações Unidas.

Dessa forma, a doutrina repudia veemente este delito pelo princípio da taxatividade, pois esta argumenta que o delito em epígrafe não foi redigido de maneira clara pelo presente Estatuto, então, sendo este letra “morta” na Carta de Roma.

## **6 COMPETÊNCIA**

Costuma lecionar a doutrina processualista que competência seria, singelamente pensando, a porção ou limite da Jurisdição. Isto é, enquanto todo órgão jurisdicional se encontra investido do poder do Estado de analisar os casos lhes apresentado e dizer a qual litigante assiste à razão, há que se dizer que nem todo órgão desta categoria está autorizado a atuar em todo e qualquer caso que ocorra dentro do território do Estado que representa.

Em outras palavras, não são todos os órgãos competentes para analisar e julgar todos os incidentes que, por ventura, lhes sejam apresentados. Por motivos de racionalização do processo e boa administração da Justiça, cuida a lei de estabelecer critérios que dividam as lides entre os diferentes órgãos jurisdicionais constituídos.

O Tribunal Penal Internacional, enquanto organismo externo dotado do poder de aplicar o Direito, não está legitimado a fazê-lo em qualquer hipótese. Ao revés, tem o Tribunal Penal Internacional competência muito mais restrita do que a dos órgãos judicantes internos.

Neste diapasão, é imprescindível que se observe adequadamente as regras de fixação da competência daquela Corte, o que será realizado nos tópicos a seguir.

### **6.1 Da Complementaridade**

O princípio da complementaridade, analisado com mais rigor no capítulo destinado aos princípios do Tribunal em estudo, releva que apenas serão endereçados à Corte Internacional os casos que não forem julgados por um órgão de direito interno ou quando, sendo aquele julgamento realizado, houver fundada suspeita de que o foi feito sem a devida seriedade, com o fim ínsito de apenas obstar a atuação da Corte de Haia.

No escólio do jurista português Alberto Costa (2002, p.x), um dos argumentos utilizados pelos Estados Unidos da América em sentido oposto á criação do Tribunal Penal Internacional, foi o fato de não desejarem que seus militares fossem julgados fora da jurisdição americana. Entretanto, como prossegue o mencionado jurista, para que os militares daquela nação não experimentassem a condição de réus em Haia, bastaria que o Poder Judiciário Estadunidense se encarregasse de julgá-los anteriormente, tendo em vista que a competência do Tribunal Penal Internacional é sempre complementar.

## **6.2 Responsabilidade Pessoal**

Dispõe o artigo 25, 1 do Estatuto de Roma que o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

Destarte, somente irão figurar com réus no Tribunal Penal Internacional as pessoas físicas, ou, em expressão tecnicamente mais adequada, pessoas naturais. Não há, pois, que se falar do julgamento de pessoas jurídicas ou morais perante a Corte.

Corroborando o entendimento do Estatuto, William A. Schabas (2000, p. 163) apresenta trecho de decisão proferida no Tribunal de Nuremberg, em 1946, segundo a qual “crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não entidades abstratas, e apenas punindo os indivíduos que cometeram tais crimes poderão as leis internacionais ser respeitadas.”

Prossegue o doutrinador canadense (op. cit., p. 164) registrando que o Estado Francês era ferrenho partidário da inclusão de pessoas jurídicas no âmbito de responsabilização perante o texto do Estatuto. Contudo, não foi esta idéia concretizada, entre outros motivos, pelo fato de que muitos dos ordenamentos internos dos Estados envolvidos no Estatuto sequer previam esta possibilidade, o que certamente causaria maiores conflitos entre as leis internas com o texto convencional.

A responsabilidade pessoal – individual – realmente parece o melhor caminho a seguir trilhado na proteção dos direitos humanos, apesar de, insista-se, não se ignorar os inúmeros casos de violação com a chancela do ente estatal.

Ora, não se pode olvidar que o Estado foi idealizado para possibilitar a convivência social, impondo normas de caráter cogente a cujo cumprimento todos estão submetidos, ainda que coercitivamente. Logo, punir exclusivamente o Estado significaria impor a espada do Direito, em última análise, a todos os que nele vivem, inclusive as próprias vítimas das atrocidades perpetradas. Ao contrário, atingindo individualmente os autores do fato delituoso, alcançaria a lei, com maior eficácia, a finalidade de imposição da pena.

A despeito desta tese, reconhece-se, em nível internacional, os casos de responsabilização do próprio Estado por violar direitos humanos. Nesse sentido reside a razão de existir das chamadas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual detém a palavra final no que diz respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesta outra modalidade de Corte Internacional, apura-se a responsabilidade dos Estados pela violação de uma norma protetiva de direitos humanos. Como leciona com maestria a jurista Susana Albanese (2002, p. 124):

La Corte Interamericana también ha precisado que, en principio, es imputable al estado toda violación a los derechos reconocidos por la Convención cumplida por un acto del poder público o de personas que actúen prevalidas de los poderes que ostentan por su carácter oficial. No obstante, no se agotan allí las situaciones en las cuales un estado está obligado a prevenir, investigar y sancionar las violaciones a los derechos humanos, ni los supuestos en que su responsabilidad puede verse comprometida por efecto de una lesión a esos derechos. En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la transgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por la falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> A Corte Interamericana também tem precisado que, em princípio, é imputável ao estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção praticada por um ato do poder público ou de pessoas que atuem prevalecendo-se dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um estado está obrigado a prevenir, investigar e apenar as violações aos direitos humanos, nem os pressupostos em que sua responsabilidade pode se ver comprometida em razão de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito violador dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não ter sido identificado o autor da transgressão,

Em síntese, prega a referida professora argentina que a responsabilidade do Estado pela prática de ato atentatório aos direitos humanos, ainda que não cometida por agente estatal, será apurada em Cortes Internacionais de Direitos Humanos, como a Corte Interamericana. Por outro lado, a responsabilidade pessoal ou individual decorrente da prática de grave crime internacional deve ser apurada mediante Tribunais Internacionais, a exemplo do que ocorre com o Tribunal instituído com o Estatuto de Roma.

Isto justificaria a disposição do artigo 25, 1 do Estatuto em análise.

### **6.3 Competência em Razão da Matéria**

Estabelece-se a competência de um órgão jurisdicional em razão da matéria quando se elenca os determinados assuntos de cuja disciplina poderá aquele conhecer. Assim, por exemplo, em regra, as varas criminais de determinada comarca da Justiça Estadual brasileira tem competência para julgar as lides penais que lhe forem apresentadas. Não poderia, desta maneira, um juízo cível conhecer daquela causa por ser incompetente em razão da matéria para tanto.

A competência do Tribunal Penal Internacional, como o próprio nome deixa claro, é referente à matéria criminal. Todavia, não é o Tribunal competente para conhecer de toda e qualquer lide penal intrínseca em ação a ele endereçada, haja vista que o próprio Estatuto de Roma cuidou de tipificar expressamente as figuras delitivas que poderão ser julgadas por aquela Corte – sempre respeitando a complementaridade, ressalte-se.

Deste modo o artigo 5º, 1 do Estatuto apresenta, em suas alíneas, as quatro espécies de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, quais sejam: crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra; crime de agressão.

---

pode acarretar a responsabilidade internacional do estado, não pelo fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção. *Tradução livre.*

A definição do que se deve entender por cada um destes crimes é feita nos dispositivos seguintes do Estatuto. Advirta-se, contudo, que o número 2 do artigo 5º deixa claro que a competência para o julgamento do crime de agressão apenas restará completa a partir do momento em que as delegações aprovarem disposição que o defina, sob pena de se violar o princípio da legalidade, bem como estabeleçam as condições nas quais aquela competência será exercida, salientando que a futuro conceito não poderá contrastar com as pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Sobre a definição específica de cada uma das figuras típicas, remete-se ao tópico “5 Crimes em Espécie”.

#### **6.4 Competência em Razão do Tempo**

O Estatuto de Roma dispõe expressamente em seu artigo 11 que o Tribunal apenas será competente para julgar os delitos cometidos após o início da vigência daquele tratado, sendo que, caso um Estado se torne parte no Estatuto depois de sua entrada em vigor – é dizer, após 1º de julho de 2002 –, apenas poderão ser julgados pela Corte os delitos cometidos no período posterior ao qual o Estatuto começou a vigor naquele Estado.

Quanto à segunda regra, o artigo 11, 2 permite que a ocorrência de uma exceção, ou seja, caso em que existirá a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar fato delituoso, previsto em seu Estatuto, mas praticado anteriormente ao início da vigência do último no Estado em que ocorreu o crime.

Trata-se do caso em que o Estado autoriza o Tribunal, logo após o cometimento do delito em seu território, a julgá-lo, concordando em conceder competência retroativa relativamente àquele delito.

## 6.5 Competência em Razão do Lugar e das Pessoas

Estes dois critérios de competência são, geralmente, tratados em tópicos diversos pela doutrina processualista, sobretudo por que não se ignora que existe grandiosa diferença entre eles. Contudo, em virtude da própria sistemática trazida pelo Estatuto de Roma e para não tornar leitura mais exaustiva, aborda-se, data vênua, aqueles dois critérios de competência conjuntamente.

Com efeito, determina o Estatuto que poderão ser julgados perante a Corte de Haia os autores de fatos delituosos cometidos dentro dos limites territoriais de Estado signatário do tratado. Ao conceito de território se estende, por oportuno, os navios e aeronaves de matrícula daquele Estado.

Assim, tanto pode ser processado perante o Tribunal Penal Internacional o agente que cometer o crime de competência do mesmo em território de Estado signatário, quanto o agente que cometer um dos mencionados delitos em navio ou embarcação de bandeira daquele Estado.

Já no que tange à competência em razão das pessoas, é relevante dizer que os nacionais de Estado signatário do Estatuto poderão ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional toda vez que praticarem um dos delitos elencados como de competência desta Corte, pouco importando onde tenha a ação ilícita sido cometida. Isto é, sendo o indivíduo nacional de estado signatário, prescinde-se da análise do local de perpetração da conduta, eis que aquele sempre deverá respeito às normas do Estatuto de Roma.

Por tais fatores, percebe-se que nada obsta o julgamento de um nacional de Estado não aderente ao Estatuto pela Corte de Haia, desde que pratique crime previsto no artigo 5º do Estatuto dentro do território de um Estado signatário.

Aludida disposição, certamente, ambiciona englobar o máximo possível de pessoas ao redor do mundo para a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, já que, como, bem observa o professor Fábio Konder Comparato (2008, p. 451), “levando-se em conta que os Estados Unidos, a China e a Índia não se acham vinculados pela Convenção de Roma, temos que mais da metade da humanidade está, presentemente, fora da jurisdição do Tribunal Penal Internacional”.

Sendo assim, a despeito da recusa de países como os Estados Unidos terem se manifestado contrariamente ao Estatuto de Roma, nada impede que, legalmente, seja um cidadão estadunidense submetido à processo e julgamento no Tribunal Penal Internacional.

Por fim, registra o Ministro Enrique Ricardo Lewandowski (2002, s.p.) que “também se incluem entre os jurisdicionados da Corte os Estados que submeterem à mesma algum caso específico, ainda que não tenham aderido ao Tratado.”

## **7 PROCEDIMENTO**

Os trabalhos no Tribunal Penal Internacional se iniciam pela solicitação de investigação feita por um Estado-parte, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, ou, ainda, por iniciativa do próprio Procurador.

As hipóteses de abertura de investigação pelo Procurador estão descritas do artigo 15 do Estatuto. Há que se ressaltar que, mesmo quando a investigação é solicitada por um Estado-parte ou pelo Conselho de Segurança, ainda assim será sempre conduzida pelo Procurador.

O Procurador somente estará autorizado a rejeitar a abertura de investigação quando entender que não há base fática mínima para tanto, sendo que ao apreciar a solicitação do Estado-parte, entendendo que esta é cabível, abrirá inquérito, para apuração da infração, ao final do inquérito, podendo o Procurador concluir de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente (art. 53, 2 do Estatuto de Roma).

As funções e poderes do Procurador, são descritos no artigo 54 do Estatuto de Roma, o qual deixar claro que o papel do desse não é apenas acusar, mas sim buscar a verdade dos fatos. O Procurador tem poderes para investigar nos territórios dos Estados signatários do Tratado.

Quanto aos direitos das pessoas, o Estatuto prevê em seu artigo 55, sobre esse assunto Hans-Jörg Behrens, assevera que:

Dentre esses direitos existe o direito de não incriminar a si mesmo, não estar submetido a qualquer tipo de coerção, tortura, ameaça, crueldade, tratamento inumano ou degradante, ou ser submetido a qualquer tipo de detenção ilegal e, ainda, o direito de que lhe seja providenciado tradutor e intérprete quando necessário (2000, p. 67).

A acusação do Procurador será endereçada a Câmara de pré-julgamento descrito no art. 56 do Tratado de Roma, essa Câmara possui dois tipos de atribuições, uns podem ser tomados por um juiz singular e outros que dependem da maioria de seus julgadores.

O recebimento da acusação será confirmado em audiência realizada dentro de “um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este” (art. 61, 1 do Estatuto de Roma). O acusado tomará ciência do teor das imputações contra si dirigidas em prazo razoável antes da audiência.

Se a Câmara de Pré-Julgamento decidir pelo recebimento da acusação os autos serão encaminhados a Câmara de julgamento.

Via de regra, o julgamento será realizado na presença do acusado. No início da seção, entre outras medidas o Juízo de julgamento determinará qual a língua ou quais as línguas a serem utilizadas no julgamento (art. 64, 3 da Carta de Roma).

A audiência de julgamento em regra será pública, podendo, contudo, o Juízo de julgamento determinar a restrição de sua publicidade, desde que o caráter sigiloso seja fundamental ao bom prosseguimento do feito.

Em caso de confissão do acusado, as medidas a serem tomadas pelo Juízo irão variar conforme se encontrem presentes as hipóteses do artigo 65, 1 do Estatuto de Roma. De qualquer forma, o artigo 66 dispõe acerca da necessidade de prova para a imputação de culpa ao acusado, cabendo o ônus *probandi* ao Procurador. Ainda segundo o art. 66 do Estatuto o Tribunal somente poderá proferir sentença condenatória quando estiver convicto, sem a menor sombra de dúvidas, da culpa do acusado.

É imperioso ressaltar, a disposição do art. 68 do Tratado de Roma que prevê bem elaborado sistema de proteção as vítimas e testemunhas, que participarem do processo.

Quanto às provas produzidas em Juízo, o art. 69, 7 do Estatuto de Roma, determina serem inadmissíveis as que forem obtidas com violação do texto do Tratado em análise, assim como se veda a utilização de provas conseguidas com violação a direitos humanos, sendo todas essas tidas como ilícitas.

De acordo com o art. 74, 3 do Tratado de Roma as decisões, preferencialmente, devem ser tomadas por unanimidade. Não sendo isso possível, serão tomadas por maioria, sendo que as deliberações permaneceram secretas.

As decisões serão proferidas por escrito e devidamente fundamentadas, sopesando as provas apresentadas e as conclusões dos julgadores, em que a leitura da decisão será feita em audiência pública.

É de se admirar o disposto no art. 75 que prevê a reparação em favor das vítimas, como restituição, indenização ou reabilitação, depois de lavrado despacho contra a pessoa condenada, o art. 79 ainda prevê a criação de um fundo em favor das vítimas, de modo que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos, poderão ser destinados a este fundo.

As penas previstas no Estatuto de Roma são prisão até o limite de 30 anos ou, em casos, excepcionais, prisão perpétua, tendo também a possibilidade de se aplicar multa e perda de produtos, bens e haveres provenientes direta ou indiretamente do crime.

Por fim, em qualquer caso as decisões da Corte serão recorríveis, para o próprio Tribunal.

## **8 CONCLUSÃO**

A adoção de medidas com a finalidade de salvaguardar os interesses inerentes à pessoa humana merece sempre ser encarada com júbilo. A instituição do Tribunal Penal Internacional, mediante o Estatuto de Roma, não foge ao caso, já que, por todos os motivos que se buscou expor ao longo deste trabalho, trata-se de

importante ferramenta, de proporções mundiais, para garantir a punição daqueles que atentam contra as garantias pessoais mais relevantes de seu próximo.

Como se afirmou no início deste artigo, a celebração de tratados internacionais, referentes à disciplina de determinada matéria jurídica, apenas se viabiliza em havendo convergência de interesses por parte dos Estados signatários.

Com efeito, a constituição da Corte de Haia representa um avanço no pensamento jurídico mundial, na medida em que se tutela não o nacional de determinado Estado com maior poderio político ou econômico, mas sim o gênero humano, que, independentemente de nacionalidade, ideologia política, etnia ou credo, faz jus, a qualquer tempo, de proteção aos seus direitos enquanto pessoa humana. Deve, por igual motivo, ser a punição ao agente opressor tão grave conforme se lese os mais basilares dos direitos do ofendido.

É de se registrar que, infelizmente, destacadas nações do cenário político mundial não se mostraram adeptas ao Estatuto, preferindo manter os crimes cometidos em seus territórios longe da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Por tais razões, há quem duvide da eficácia a ser alcançada pela Corte de Haia, dizendo se tratar de somente mais uma das criações de direito internacional que, apesar de formalmente instituídas, são incapazes de gerar, materialmente, os resultados aspirados.

Sem embargo deste entendimento, não há que se questionar que o Tribunal Penal Internacional se encontra dotado de instrumentos jurídicos suficientes à consecução de seus fins. Um exemplo a ser apontado é o próprio Estatuto de Roma, resultante de intenso debate mundial que acabou por agrupar em um único corpo legislativo princípios de diferentes sistemas jurídicos, de maneira equânime, devidamente sopesada e muito bem redigida.

Para comprovar o acerto na instituição do Tribunal, basta se verificar o considerável número de feitos já julgados pela Corte nestes primeiros anos de sua instituição.

Ante todo o exposto, torna-se forçoso concluir pela total positividade dos ideais que gravitam em torno do Tribunal Penal Internacional, bem como pela saudação do Estatuto instituidor, preferindo-se acreditar que o órgão em comento caminhará, a cada que se passa, na direção de conquista da Justiça Universal,

assegurando o respeito às pessoas unicamente por sua condição natural, isento de análises outras que tantas vezes constituem lamentáveis obstáculos à concretização dos valores humanos, afirmados em diplomas legislativos e nem sempre observados no meio social.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 916 p. ISBN 978-85-02-06638-0

ALBANESE, Susana. **El Estatuto de Roma de 1998 y los Tratados sobre Derechos Humanos** in DEFENSA de la constitución: garantismo y controles. Buenos Aires: Ediar, 2003. 1232 p. ISBN 950-574-157-X

BEHRENS, Hans-Jörg. **Investigação, Julgamento e Recurso** in TRIBUNAL penal internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 484 p. ISBN 85-203-1951-3

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 577 p. ISBN 978-85-02-06961-9

COSTA, Alberto. **Tribunal penal internacional: para o fim da impunidade dos poderosos**. Mem Martins, Portugal: Editorial Inquérito, 2002. 168 p. ISBN 972-670-392-1

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a12.pdf>, Acesso em 3 de outubro de 2009.

MARRUL, Indira. Tribunal Penal Internacional, Disponível em: <http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaoopenal.htm>, Acesso em 3 de outubro de 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira** in TRIBUNAL penal internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 484 p. ISBN 85-203-1951-3

SCHABAS, William A. **Princípios gerais de direito penal** in TRIBUNAL penal internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 484 p. ISBN 85-203-1951-3

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 1239 p. ISBN 85-02-06000-7

TRIBUNAL penal internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 484 p. ISBN 85-203-1951-3